

Entre colonialismo jurídico e epistemicídio: o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial

Edmo Cidade de Jesus*

Clarindo Epaminondas de Sá Neto**

Introdução

Há mais de 133 anos, pressionada pela resistência de negros e negras escravizados e pela dinâmica internacional em prol do desenvolvimento do sistema capitalista, a elite brasileira se viu forçada à prática daquele que talvez seria o ato político-jurídico mais emblemático do Império: a abolição da escravatura. E o fez com a cautela necessária à manutenção dos pilares da sociedade escravocrata, reescrevendo a história por intermédio da construção de uma figura de benevolência sacra, avocando para si um pseudodiscurso libertário e de reconhecimento de cidadania à população negra até então escravizada, algo que reverbera diuturnamente no imaginário social. Afinal, sempre foi crucial para o sistema de opressões raciais que opera no Brasil a construção das figuras do branco salvador e do negro resignado, que aguarda passivamente das mãos cândidas de Isabel a redenção.

Um mero retrospecto pela história brasileira faz perceber que, mesmo após decorridos todos esses anos, pouco mudou para a população negra do país, que permanece sendo vilipendiada pela estrutura racista engendrada pelo colonialismo, que através de um amplo e bem-sucedido processo de subdesenvolvimento do continente africano, desumanizou corpos negros. Essa desumanização ecoa na modernidade e,

* Mestrando em Teoria e História do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, especialista em direito processual civil e advogado. Tem especial interesse nas áreas de Teoria, Filosofia e História do Direito, dedicando-se à pesquisa das imbricações entre Direito e Relações Raciais.

E-mail: edmocidade@gmail.com

** Advogado. Bacharel em Direito. Mestre em Direito Internacional e Garantia de Direitos (2014) pela UFRN. Doutor em Direito, Estado e Sociedade (2017) pela UFSC. Professor efetivo em regime de dedicação exclusiva do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

E-mail: clarindoneto@gmail.com

contemporaneamente, é permanentemente reforçada pela ideologia, pela política, pelo Direito e pela economia.

Com efeito, é preciso reconhecer que a abolição do regime escravagista, da forma como foi efetivada, significou o início do processo de construção de uma cidadania de segunda classe que, hodiernamente, ainda é destinada aos corpos racializados. A essas pessoas, os direitos básicos de cidadania constitucionalmente assegurados e os mecanismos legalmente previstos para a proteção desses direitos são inacessíveis, justamente porque o colonialismo jurídico brasileiro assim engendra.

Reverter esses aspectos históricos faz com que um importante questionamento careça de resposta; é precisamente essa indagação que constitui o problema da presente pesquisa: afinal, de que modo a construção epistemológica do Direito fornece as condições necessárias à consolidação e à manutenção do sistema de governança racial brasileiro?

A hipótese levantada preliminarmente, a qual se buscará confirmar ao longo da pesquisa, é a de que a construção epistemológica do Direito nacional, alicerçada no colonialismo jurídico, foi e continua sendo crucial para a manutenção de um sistema de opressões baseado na raça, que sob o silêncio eloquente dos juristas perpassa incólume aos séculos de formação do Estado brasileiro.

De modo geral, o estudo objetiva demonstrar que o conhecimento jurídico, desde o período colonial até a atualidade, é essencial para a conservação das hierarquias raciais vigentes no Brasil. Com esse desiderato, elegem-se como objetivos específicos, os quais estruturam a apresentação desta pesquisa: primeiramente, investigar a genealogia do pensamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar a relação entre o colonialismo e a formação da cultura jurídica nacional; após, pretende-se averiguar a relação simbiótica ente governança racial e epistemologia jurídica, com o fito de compreender para que(m) serve o conhecimento jurídico; e, por derradeiro, examinar como o Direito pode funcionar como agente duplo no processo de hierarquização racial da sociedade brasileira.

Por fim, para a consecução da pesquisa, adotou-se o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, por intermédio da consulta de publicações em periódicos, livros, dissertações e teses sobre a temática.

Colonialismo e formação da cultura jurídica nacional

O colonialismo europeu, cuidadosamente gestado em berço iluminista, possuía como discurso declarado a árdua tarefa de levar ao mundo primitivo e incivilizado as benesses da racionalidade, da ciência, da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. Com esse nobre propósito e contando com uma sofisticada e complexa construção filosófica, que permitiu a categorização, comparação e distinção dos seres humanos, contexto no qual, inclusive, o conceito de raça ganha novos contornos, o empreendimento colonial europeu produziu o maior, mais eficiente e bem-sucedido holocausto da história (ALMEIDA, 2019).

Uma incursão pela história moderna evidencia que a eficiência do colonialismo europeu estava diretamente relacionada às sólidas bases epistemológicas desenvolvidas pela filosofia iluminista, que permitiu que a aparente contradição entre o projeto de universalização da razão e a barbárie engendrada pela escravização de seres humanos encontrasse conformidade, a partir da construção pseudoteórica e supostamente científica da desumanização do outro, o não-ser (CARNEIRO, 2005). Flexionou-se o conceito de raça desenvolvido no século anterior (XVI) para utilizá-lo como ferramenta de tecnologia de governo, tornando-se racionalmente possível, normal e desejável a espoliação, a destruição, o assassinato e a escravização dos povos que habitavam as Américas, a África, a Oceania e a Ásia (ALMEIDA, 2019).

Para Isabella Miranda (2017, p. 237), “[...] as principais escolas financiadoras da lógica e da produção racional do conhecimento foram sustentadas pela prata e ouro americanos, extraídos por meio da violência, morte e genocídio”. Percebe-se, nesse sentido, que historicamente os horrores promovidos pelo experimento colonial foram precedidos de uma construção epistemológica que desse conta de justificar os atos hediondos perpetrados pelos colonizadores em nome da razão, sobretudo porque o desenvolvimento do sistema capitalista e, conseqüentemente, do continente europeu, dependiam dos lucros provenientes da escravização.

Além de uma sólida base filosófica que o justificasse racionalmente, era essencial para o colonialismo manter o controle, em termos de governança, da população dos territórios colonizados, sendo imprescindível, para isso, a construção e a reprodução de um sistema jurídico cuidadosamente articulado para a manutenção do poder político e econômico das elites locais, que funcionavam como verdadeiras prepostas dos impérios coloniais europeus.

Então, na medida em que a raça cinde a modernidade (ALMEIDA, 2019) e é instrumentalizada para possibilitar o empreendimento colonial, necessariamente ela determinará a construção normativa que viabilizará a manutenção de um processo de desumanização contínuo, duradouro, altamente lucrativo e profundamente violento como foi a escravização.

Thula Pires (2019) é percuciente ao rememorar que a partir da compreensão de que o Direito é um mecanismo de controle social e de conservação do poder político e econômico das classes dominantes, indissociável presumir que no período colonial a sua produção estava vocacionada a fornecer os elementos necessários à consolidação do capitalismo na Europa, à centralização do poder e à manutenção da ordem. E, em um cenário de colonização, essa construção normativa é refletida para os territórios colonizados. “Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados” (PIRES, 2019, p. 71).

Dessa forma, é razoável presumir que a gênese das instituições brasileiras, principalmente das instituições jurídicas, isto é, a construção normativa e a formatação dos órgãos que compõem a estrutura do Estado, foram moldadas pelo colonialismo. A esse respeito, Ana Cecília de Barros Gomes (2019) assevera que, inicialmente, sequer era permitida a criação de cursos superiores no Brasil, já que Portugal entendia que o incentivo poderia representar a fragilização do domínio da metrópole colonial sobre os colonizados. Os juristas brasileiros, na época, eram formados pela Universidade de Coimbra, tornando-se os grandes responsáveis, no futuro, pela reprodução dessa epistemologia jurídica no país e, igualmente, por lecionar nas Escolas de Direito posteriormente criadas. Traziam consigo não apenas o conhecimento jurídico eurocêntrico, mas também a compreensão de universidade e de docência europeias.

A criação de cursos jurídicos no país¹, objeto de discussão pela primeira vez na Assembleia Constituinte de 1823, foi pautada pela premência de atender as demandas do Estado Nacional, que clamava por uma elite que se incumbisse de uma burocracia hábil a reproduzir o *status quo* e a disciplina europeus no âmbito do território brasileiro (PIRES, 2019), embora a narrativa oficial em torno da criação de dois cursos de direito no Brasil fosse no sentido de outorgar luzes aos brasileiros (GOMES, 2019).

Na realidade, a implementação de cursos jurídicos no Brasil foi norteadada pela pretensão do Estado de construir um liberalismo conservador tupiniquim que, ao

¹ Os dois primeiros cursos de Direito do país foram criados em 11 de agosto de 1827, resultantes da conversão em lei do projeto de 31 de agosto de 1826.

mesmo tempo em que pregava a universalização da liberdade, mantinha, contraditoriamente, sob os seus auspícios, os horrores do regime escravagista, até então legalizado no país. Esse fato denota que a funcionalidade da criação de cursos de Direito estava atrelada à “[...] manutenção e defesa dos interesses dos proprietários dos meios de produção do Estado brasileiro” (GOMES, 2019, p. 99). Não por outra razão, à época, “[...] o público-alvo do bacharelismo jurídico era formado pelas classes dominantes e oligarquias rurais, garantindo os seus lugares de privilégio na estrutura burocrática” (PIRES, 2019, p. 72).

Nesse diapasão, a instituição das primeiras faculdades de Direito no país, intrinsecamente vinculadas às dinâmicas políticas que se estabeleceram no período imediatamente antecedente, cujo marcador principal é a independência política do Brasil em 1822, atribuía aos juristas parte da responsabilidade de refundação do país, com a criação de uma nova imagem e de modelos que o desvinculasse politicamente da metrópole europeia, a despeito das contradições decorrentes da manutenção de um monarca português no comando. Era preciso demonstrar, tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros, que o império brasileiro era de fato independente, o que demandava não apenas a criação de um novo estatuto jurídico-político, mas, sobretudo, a concepção de uma nova consciência coletiva, que refletisse o “novo” regime (SCHWARCZ, 1993).

Ao traçar uma historiografia sobre a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil e os seus impactos na formação do Estado brasileiro, tendo em vista a construção de uma cultura jurídica que se pretendia nacional, Lilia Moritz Schwarcz (1993) revela que, enquanto a Faculdade de Direito do Recife apostava na propagação e no desenvolvimento de teorias racistas, importadas de expoentes europeus do racismo científico, que se prestassem a resolver o “problema racial” brasileiro, a Faculdade de Direito de São Paulo estava preocupada em conceber burocratas e políticos comprometidos com a implantação de um modelo liberal conservador de Estado. Esse propósito, no entanto, não a impediu de “[...] conviver com a escravidão e o latifúndio durante o Império, e com o autoritarismo político republicano” (SCHWARCZ, 1993, p. 237), desvelando o caráter antidemocrático do liberalismo à brasileira.

No que tange à contribuição da Faculdade de Direito do Recife para a formação de uma cultura jurídica permeada pelo darwinismo social e por teorias racistas dele decorrentes, sobressai-se a produção da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, fruto da reforma levada a efeito em 1890 por Benjamin Constant, cuja circulação iniciou em 1891. Em seu primeiro artigo, o periódico sugere “[...] um quadro evolutivo

para o Direito”, elencando os autores que seriam presença recorrente durante os trinta primeiros anos da revista, tais como Haeckel, Darwin, Le Bon, Lombroso e Ferri (SCHWARCZ, 1993, p. 204).

Trata-se dos primórdios de uma epistemologia jurídica colonialista que encontrava no evolucionismo e, notadamente, na raça os elementos fundamentais de análise. O destaque conferido a Lombroso e Ferri, por exemplo, comprova que, majoritariamente, os artigos publicados na revista ocupavam-se de investigar os progressos da “escola italiana”, compreendendo o crime a partir do exame subjetivo de quem o pratica ou de quem estaria predisposto a praticá-lo, em face de seu biotipo e da raça a qual pertence (SCHWARCZ, 1993). Essas teorias refletem na realidade presente e são responsáveis, em grande medida, pelos estereótipos racistas consolidados e mantidos por múltiplos fatores no imaginário social contemporâneo.

Já a Academia de Direito de São Paulo, inaugurada em 1º de março de 1828, não estava adstrita ao desenvolvimento de uma cultura jurídica *stricto sensu*, caracterizando a produção local pelo ecletismo que reunia, em uma mesma instituição, a militância política, o jornalismo, a literatura, a advocacia e a influência no âmbito da burocracia estatal (SCHWARCZ, 1993). Diversamente da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, o periódico paulistano não era marcado pela influência acentuada de um intelectual específico, consubstanciando-se, antes de um instrumento difusor das ideias de seus docentes e discentes, em um órgão interno a serviço da instituição de ensino (SCHWARCZ, 1993).

Partidária de um modelo evolucionista, a revista confere importância à história do Direito, pois ao passo em que compreende que o fenômeno jurídico está sujeito às determinações evolutivas, defende a ideia segundo a qual incumbiria ao Direito auxiliar na descoberta das leis que presidem a evolução da humanidade. Para o periódico, “[...] o direito é, portanto, ‘produto’ de uma determinada evolução, mas também ‘produtos’ de progresso e civilização” (SCHWARCZ, 1993, p. 230-231).

Embora refutasse as teorias deterministas raciais para explicações exclusivamente calcadas na raça, essa crítica restringia-se ao direito penal, pois no que se refere à Antropologia, a Faculdade de Direito de São Paulo cultivava a ideia de que o bom jurista deveria assessorar-se das “modernas teorias sobre as raças”, para as quais os seres humanos permaneciam desiguais, mas suscetíveis de “evolução e perfectibilidade”. Ou seja, para além da crítica às interpretações sobre o fenômeno racial advindas do Recife, permanecia vigente em São Paulo a crença na existência de uma suposta desigualdade entre as raças (SCHWARCZ, 1993).

A defesa de uma suposta desigualdade entre as raças faria com que, a despeito dos declarados dissensos com as correntes teóricas difundidas pela escola jurídica recifense, os juristas de São Paulo se utilizassem dos modelos eugenistas de intervenção para fundamentar a sua aquiescência com a proibição da entrada no país de imigrantes de origem africana e asiática, a pretexto de supostamente possuírem poucas qualidades para o trabalho (SCHWARCZ, 1993).

Desse modo, é manifestamente incontroversa a contribuição das Faculdades de Direito do Recife e de São Paulo, seja por intermédio de uma atuação mais declarada e enfática ou mediante performances sutis e pouco perceptíveis a olho nu, para a introjeção e a reprodução em solo nacional de um colonialismo jurídico responsável pela difusão de um ideário jurídico racista. Essa cultura jurídica nacional, ontologicamente racista, outrora responsável por solucionar os conflitos provenientes de uma sociedade profundamente desigual e multifacetada, formada, à época, em grande medida por pessoas escravizadas, reverbera de modo indelével nas instituições brasileiras até a atualidade, conduzindo a uma seletividade epidérmica quanto à aplicação das normas, especialmente as de natureza jurídica penal.

Governança racial e epistemologia jurídica: para que(m) serve o conhecimento jurídico?

Vislumbra-se, a partir desse contexto, que desde a sua fase mais embrionária, a estruturação da cultura jurídica nacional esteve amplamente conectada pelo racismo, eis que a prática política e a concepção dos institutos jurídicos eram ditadas pela necessidade de conservação das desigualdades provenientes de uma sociedade arquetizada em preceitos de hierarquia racial (GOMES, 2019).

Assim, é a epistemologia jurídica brasileira, desde a sua concepção até a atualidade, quem fornece os elementos indispensáveis para o desenvolvimento e para a execução de tecnologias de governança racial² direcionadas à manutenção da concentração do poder político e econômico adstrito à zona do ser, isto é, atrelada às mãos de homens brancos, cis-heterossexuais, cristãos, proprietários e sem deficiência (PIRES, 2019).

² Colhe-se da obra “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, de Adilson José Moreira (2019) o conceito de governança racial a que se faz remissão ao longo do artigo. Para o jurista, governança racial pode ser compreendida como tecnologia de poder cuja finalidade é a manutenção da ordem racial a partir do controle social dos corpos negros.

Contudo, se por um lado a produção do Direito é determinada pela premência de conservar as hierarquias raciais vigentes, por outro, a aplicação dessa normatividade ou a sua eventual suspensão dependem necessariamente de um procedimento sistemático de desumanização, subalternização e estigmatização baseado na raça, pois é o processo de racialização ou o racismo propriamente, que permitirá ao Estado, seja por intermédio do exercício do biopoder³ foucaultiano ou do necropoder⁴ mbembiano, fazer a gestão dos corpos indesejáveis, dando ares de normalidade e aceitabilidade, quando for preciso, ao genocídio dessas populações.

É a raça ou especificamente o racismo, que conferem caráter permanente ao massivo assassinato da população negra afrodiáspórica e, também, que permitem a estagnação social, a invisibilização e o aniquilamento simbólico e epistêmico dessas pessoas cuja humanidade é negada desde a modernidade. A respeito dos processos de desumanização e do caráter de permanência da subalternização das pessoas negras, Adilson José Moreira (2019, p. 101-102) relata que:

[...] o mito da periculosidade do homem negro impede que eles tenham acesso aos empregos porque os profissionais responsáveis pela seleção são abertamente racistas. Opera na mente deles, no plano consciente e inconsciente, a noção de que negros não são funcionários ideais. O mito da periculosidade do homem negro também está por trás da ação discriminatória de outras instituições: a Polícia Militar, o Ministério Público, a Justiça Criminal. Faço questão de analisar um relatório sobre a violência que mostra como a discriminação institucional opera contra o povo negro: a vasta maioria das vítimas de violência policial é de jovens negros. Também mostro uma circular da Polícia Militar de São Paulo orientando policiais a abordarem e revistarem homens negros e pardos que circulam em bairros nobres de Campinas. Afinal, o que podemos esperar de uma instituição que classifica negros como uma ameaça? O assassinato cotidiano desses indivíduos. Os vários estereótipos que circulam dentro da sociedade fazem (sic) com que os julgamentos de quem deve viver e de quem deve morrer sejam imediatos. Eles assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas.

³ Michel Foucault (2010) conceitua a biopolítica como tecnologia de poder voltada à gestão da população que, diversamente do poder da soberania, concernente ao poder de fazer morrer e deixar viver, exerce o biopoder sobre uma multiplicidade de seres humanos a partir da dinâmica estabelecida entre fazer viver e deixar morrer. Trata-se da assunção da vida pelo poder político.

⁴ Tendo como elemento central a raça e a partir da concatenação do conceito de biopoder foucaultiano, de estado de exceção e de estado de sítio, Achille Mbembe (2018a) define a necropolítica como tecnologia de governo capaz de submeter a vida ao poder da morte. “Não se trata mais de fazer viver e deixar morrer – como na configuração do poder biopolítico foucaultiano. Tampouco trata-se de “[...] fazer morrer e deixar viver” do poder do soberano. [...] em termos de necropolítica, o que está em jogo é simplesmente ‘matar’” (NOGUERA, 2018, p. 71).

Sendo assim, ao mesmo passo em que os processos de racialização fundamentam ações discriminatórias fulcradas na estigmatização e desumanização de sujeitos, como ocorre muito frequentemente em abordagens policiais, por exemplo, esses mesmos mecanismos possibilitam que a normatividade, supostamente construída em termos genéricos, afetem desproporcionalmente pessoas brancas e negras (MOREIRA, 2019).

Isso ocorre, em grande medida, porque o sistema de governança racial brasileiro, além de ser calcado pelo epistemicídio, é também pautado pela construção de um saber técnico-acadêmico-dogmático predominantemente branco que, forjado na colonialidade, concede aos agentes do sistema de justiça as armas epistemológicas necessárias à contenção dos sujeitos racialmente subalternizados.

Ou seja, mediante estratégicos processos de silenciamento sobre questões atinentes ao racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira, a pretexto da existência de uma mitológica democracia racial, argumento retórico amplamente rechaçado pelos movimentos negros e pela intelectualidade negra que insiste em (r)existir, a construção epistemológica do Direito serviu à consolidação e à manutenção de uma estratificação social profundamente hierarquizada racialmente.

A partir dos aportes teóricos de Aparecida Sueli Carneiro (2005), é possível aferir que o epistemicídio é um processo constante de anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, ou seja, nega-se a racionalidade do Outro ao mesmo tempo em que se promove a assimilação cultural. É, sobretudo, um processo de produção e reprodução de uma inferioridade intelectual artificialmente forjada, que opera, como se sabe, em nível epidérmico. Ao analisar o conceito sob o enfoque jurídico, Isabella Miranda (MIRANDA, 2017, p. 264) dirá que “[...] o epistemicídio não só gera, mas potencializa a imbricação entre seletividade e racialização”, porquanto uma vez que “a seletividade é racializada”, o racismo orienta a aplicação da norma penal e opera na produção da morte, sendo que, na esteira do funcionamento das instituições, o massacre e a burocracia estatal naturalizam-se (MIRANDA, 2017).

Na compreensão de Adilson José Moreira (2019, p. 155), “[...] o sistema jurídico teve um papel central no processo de construção da raça como uma categoria social porque ela sempre apareceu como um parâmetro para o tratamento diferenciado entre os indivíduos ao longo de boa parte do constitucionalismo moderno”. De modo similar, Achille Mbembe (2018b) aduz que o Direito foi instrumentalizado com o propósito de forjar a noção de uma humanidade dividida em duas raças distintas, a dos colonizadores e a dos colonizados, atribuindo-se legitimamente a apenas uma delas a condição de

humanidade, restrita aos povos europeus em detrimento daqueles considerados selvagens.

Ao considerar tais premissas, apreende-se que o sistema jurídico brasileiro, orientado por um academicismo eurocêntrico epistemicida e, conseqüentemente, colonialista, agiu e permanece atuando como mecanismo de sistematização de opressões que se prolongam no tempo, mesmo que para isso aparentemente faça concessões em termos genéricos de reconhecimento de direitos e de positivação de regras que, à primeira vista, coíbem atitudes discriminatórias, mas cuja efetividade concreta de aplicação é obstaculizada pela hermenêutica racista exercida pelos agentes do sistema de justiça.

O Direito como agente duplo no processo de hierarquização racial da sociedade brasileira

Ao que tudo indica, a relação entre a construção epistemológica do Direito e o racismo pode parecer paradoxal, já que, como leciona Dora Lúcia de Lima Bertúlio (2019), ao mesmo tempo em que o discurso jurídico se ocupa de propagar igualdade, justiça e liberdade universais, chegando até mesmo a criminalizar condutas discriminatórias, convive obsequiosamente com práticas racistas individuais e institucionais. Portanto, a despeito da aparente disposição ao enfrentamento dos conflitos raciais, o Estado “[...] implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas especialmente pela ação da polícia” (BERTÚLIO, 2019, p. 129).

A execução desses mecanismos pelo Estado, que se materializa no exercício das atribuições dos agentes públicos incumbidos legalmente de operacionalizarem o sistema de justiça, tais como policiais, delegados, promotores de justiça e magistrados, não ocorre sem que haja o fornecimento de subsídios teóricos por parte da academia jurídica. Isto é, não seria exagero arguir que a criminalização massiva, o assassinato em escalas fordistas, a negativa de reconhecimento jurisdicional de práticas discriminatórias, a normalização e institucionalização dos “autos de resistência”, a guetização e a marginalização corroborada pela edição de normas urbanísticas de caráter eugênico, não ocorrem alheios à atuação dos centros produtores ou reprodutores de conhecimento jurídico do país.

Esse colonialismo epistemológico da academia jurídica, na acepção fanoniana do termo (FANON, 2008), é facilmente vislumbrado quando se analisa a estruturação curricular dos cursos de Direito; as linhas de pesquisa dos principais programas de pós-graduação em Direito do país; a produção acadêmica e a formação do corpo de

palestrantes dos congressos, simpósios e conferências jurídicas que se espriam Brasil afora. Esse não é, como se percebe, um fenômeno assintomático. O silêncio eloquente do discurso jurídico em torno de questões atinentes aos conflitos raciais que se potencializam a cada dia no país indica o grau de relevância atribuído à problemática.

Dora Lúcia de Lima Bertúlio (2019), jurista negra cuja dissertação de mestrado, defendida em 1989 perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, publicada como livro somente após trinta anos, intitulada “Direito e Relações Raciais”⁵, esclarece que tal negligência não é fenômeno recente, estando presente na cultura jurídica nacional desde os primórdios de sua enunciação (BERTÚLIO, 2019, p. 101-102):

O desenvolvimento da teoria e da prática do Direito e ações estatais de Direito, para o Direito e baseadas no Direito, “passa por cima” da realidade racial no Brasil. Os “princípios” doutrinários trazidos dos juristas norte-americanos e europeus são a base retórica do nosso Direito Positivo. As justificativas teóricas dos juristas brasileiros entremeadas com os ensinamentos estrangeiros (e, até aí sem razão de crítica, ao contrário, com o desenvolvimento das sociedades e o seu (sic) inter-relacionamento, a exogamia científica e cultural é vital para a manutenção das sociedades e Estado), não parecem tentar investir, sequer um pouco, na realidade brasileira, especialmente neste tema: relações raciais. É também certo que os europeus e norte-americanos deixaram o racismo, o colonialismo e o imperialismo para fora do “bem comum”, da “justiça”, “igualdade” e “liberdade”. Parece um acordo internacional.

Fazendo alusão aos ensinamentos acadêmicos de teoria do Direito e teoria do Estado, Bertúlio (2019) rememora que autores europeus que constituem as matrizes teóricas dos cursos de graduação em Direito no Brasil, como Montesquieu, por exemplo, em cujas obras é possível encontrar discursos racistas que buscam justificar os horrores da escravidão colonial, foram e são reproduzidos sem que haja qualquer problematização a respeito das questões raciais imbrincadas, o que implica na “[...] interiorização de conceitos e preconceitos no ideário da camada dirigente, direta ou indiretamente [...]” (BERTÚLIO, 2019, p. 107). Esse processo culmina na penetração sub-reptícia de comandos doutrinários, mesmo que não intencionais, naturalizando

⁵ A publicação tardia da dissertação de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, assim como, a pouca repercussão de um trabalho pioneiro desenvolvido nos idos de 1989, representam como operam os meandros do epistemicídio na academia jurídica brasileira. O silenciamento estratégico de discursos jurídicos contramajoritários, sobretudo quando ousam abordar as chagas do racismo e a sua relação umbilical com a cultura jurídica nacional, é um dos principais sintomas do racismo institucional que permeia as mais vastas esferas de poder.

preceitos discriminatórios que, a partir do imaginário e da prática de governantes, cientistas políticos e juristas, permeiam toda a sociedade, fortalecendo a ideologia racial dominante.

Nesse diapasão, com exceção de juristas negros e negras que resistem bravamente ao epistemicídio cotidiano, é notável perceber que “[...] a internalização do racismo e sua consequente institucionalização na esfera jurídica se dá pela omissão [...], encarregada das esferas individuais e culturais do mesmo racismo” (BERTÚLIO, 2019, 124).

Logo, do mesmo modo que para Frantz Fanon (2008) o processo de desalienação das pessoas negras envolve necessariamente a tomada de consciência das realidades econômicas e sociais, pois a inferiorização ocorre mediante um duplo processo, iniciando pela debilidade econômica e findando com a epidermização dessa inferioridade, é passado o momento de a ciência jurídica desalienar-se. É premente que, finalmente, volte suas lentes para os conflitos raciais que estruturam a sociedade brasileira e que, por conseguinte, pautam a construção normativa, seja ela legislativa, jurisprudencial ou doutrinária.

Ademais, é preciso que o pensamento jurídico, inclusive aquele que se pretende crítico, mas insiste em ignorar os conflitos raciais que se estabelecem na sociedade e que influem, por consequência, na construção teórica, dogmática e normativa do Direito, rompa com o colonialismo epistemológico, pois de acordo com Fernanda da Silva Lima e Karine de Souza Silva (2020):

[...] se não há colonialismo sem raça, os estudos pós e decoloniais que ignoram esta categoria como basilar, ou não são pós-de-coloniais ou são higienistas, já que não dialogam com autores/as negros/as, por não considerarem o corpo negro como sujeito pensante. Desta forma, se apaga toda uma tradição de pensamento negro que é a origem própria do movimento pós-colonial. Nesta lógica, temos observado que nem mesmo os trabalhos daqueles que são considerados marcos fundantes do pós-colonialismo, tais como Frantz Fanon e Aimé Césaire são lidos ou citados, o que prova a longevidade, na academia das representações coloniais.

A construção epistemológica do Direito deve, portanto, alforriar-se de sua habitual complacência com os mecanismos de governança racial e prestar-se à produção de um conhecimento voltado e verdadeiramente comprometido com a práxis que conduza à emancipação social da população negra afrodiaspórica, alvo preferencial dos instrumentos biopolíticos e necropolíticos executados no Brasil. Isso porque,

contrariamente, ao negar o desempenho do papel que lhe incumbe, a academia jurídica relegará a si e ao Direito a mera função de legitimadores cúmplices e irrefletidos do monopólio do uso racialmente seletivo da força pelas instituições estatais, cujo fim precípuo é a manutenção da estrutura social, política e econômica segregacionista, que funda a sociedade brasileira.

Considerações finais

O Estado Democrático de Direito brasileiro, forjado em um regime de opressões e de abissais desigualdades que se retroalimentam, não se destina a todas e a todos os cidadãos. À toda evidência, direitos e garantias constitucionais são reservados epidermicamente a uma específica e minoritária parcela da população, notadamente devido ao sistema de governança racial que opera incessantemente em solo nacional. Esse sistema materializa-se e desnuda-se nos índices de desenvolvimento humano da comunidade negra do país; no número de pessoas negras que integram os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; na composição do sistema carcerário; na estruturação e distribuição dos cargos tidos como subalternos e de cargos de prestígio na iniciativa privada; e, sobretudo, mas não apenas, na cifra acentuada de assassinatos de jovens e crianças negras, cotidianamente naturalizada e que consubstancia o genocídio dessa população como o ápice da eficiência da necropolítica executada pelo Estado brasileiro.

O que se percebe quando se analisa a tessitura da sociedade brasileira é que mais de um século após a formalização da abolição da escravidão, milhões de trabalhadoras e trabalhadores negros brasileiros permanecem, resguardadas as devidas proporções, desempenhando as mesmas funções laborais de antes; continuam relegados a trabalhos braçais e pouco intelectualizados, com o único diferencial de que, agora, percebem poucos salários, os quais sequer são suficientes para lhes garantir o mínimo de dignidade.

Se outrora pavimentou-se a construção do Brasil à base de sangue, suor e lágrimas, sem remuneração ou condições minimamente dignas de trabalho, atualmente a população negra continua sendo vista pelo sistema socioeconômico como mão-de-obra barata, que sofre majoritariamente com a precarização do trabalho e com os baixíssimos salários, ainda que ocupem os mesmos cargos de pessoas brancas; se antes era açoitada e assassinada pelos escravagistas, hoje é vítima da necropolítica estatal, que se utiliza da violência policial que recai sobre corpos pretos e periféricos permanentemente; se durante o Império os corpos negros eram relegados aos navios negreiros e às senzalas, na República eles se destinam ao encarceramento em massa e

à favelização; se no passado a educação não era uma opção às negras e aos negros, no presente a educação pública de péssima qualidade continua vitimando esse contingente da sociedade, impossibilitando o desenvolvimento de capacidades e o acesso a oportunidades que teriam o condão de movimentar a composição da estratificação da sociedade.

Desse modo, enquanto o racismo não for concebido como um processo histórico que permeia e se interpenetra em todas as instituições e relações sociais, enquanto às pessoas negras for relegada apenas uma espécie de subcidadania, não se avançará na construção de uma sociedade que se pretenda democrática e republicana, porque as desigualdades produzidas e reproduzidas pelo racismo impedem o avanço civilizatório. Uma cidadania de segunda classe, como a que é conferida à população negra brasileira, impede muitas vezes que os anseios das pessoas cheguem ao Poder Judiciário e, quando permite que cheguem, a resposta jurisdicional ou é sonogada ou não é satisfatória, notadamente quando se trata da aplicação das leis antirracistas.

Portanto, concebendo o Direito como mecanismo de controle social e de manutenção do poder político e econômico das classes dominantes e, considerando o racismo como elemento ontológico, estrutural e estruturante da sociedade brasileira, fruto do jugo colonial, a funcionalidade do conhecimento jurídico está intimamente relacionada à criação de ferramentas que confirmam certo grau de racionalidade e de legitimidade ao exercício da violência estatal. Por isso, é elementar que a necropolítica empreendida em solo nacional seja precedida, a um só tempo, pelo epistemicídio de saberes contramajoritários e, também, pela construção de um saber técnico-acadêmico-dogmático predominantemente branco que, forjado na colonialidade, seja capaz de dotar os agentes do sistema de justiça com as armas epistemológicas necessárias à contenção dos sujeitos racialmente subalternizados.

Referências

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Pedagogia) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

Conceitos e Preconceitos de Gênero na Sociedade Brasileira Contemporânea: Perspectivas a partir dos Direitos Humanos

Entre colonialismo jurídico e epistemicídio, o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial

DOI: 10.23899/9786589284185.5

LIMA, F. da S.; SILVA, K. de S. **Teorias críticas e estudos pós e decoloniais à brasileira**: quando a branquitude acadêmica silencia raça e gênero. Empório do Direito. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/teorias-criticas-e-estudos-pos-e-decoloniais-a-brasileira-quando-a-branquitude-academica-silencia-raca-e-genero>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de france (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOMES, A. C. de B. **Colonialidade na academia jurídica brasileira**: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018a.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018b.

MIRANDA, I. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 231-268, set. 2017. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001748efa4c4497e63b78&docguid=I6cf797f08e4611e781ed010000000000&hitguid=I6cf797f08e4611e781ed010000000000&spos=14&epos=14&td=16&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>>>. Acesso em: 4 set. 2020.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PIRES, T. R. de O. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Latin American Association**, v. 50, p. 69-74, 2019. Disponível em: <<https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2020.

PIRES, T. R. de O. Por um constitucionalismo latino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.